



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

PAT Nº : 20252700600014
SUJEITO PASSIVO : COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE ESTADO DE RONDÔNIA LTDA - COOGER
ENDEREÇO : Rodovia BR 421, S/N Bairro Massangana, Ariquemes – RO
CEP: 78932-000
DATA DA AUTUAÇÃO : 21/05/2025
CAD/CNPJ: : 05.771.023/0003-85
CAD/ICMS : 148467-2

DECISÃO Nº 20252700600014/2025/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do imposto devido 2.
- Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida
4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, promoveu a aquisição, posse, estocagem, depósito de mercadoria desacompanhadas de documento fiscal no período de 01/01/2020 a 31/12/2021.

Para a infração foram indicados os artigos 1º, I; 2º, I e IV combinado com o art. 57, item 2, Parte 2 do Anexo V; Anexo III todos do RICMS-RO Decreto 22.721/18 e para multa, o art. 77, VII, “e”, 2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 138.062,29
Multa 90%	R\$ 167.815,09
Juros	R\$ 56.912,53
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 362.789,91

A intimação foi realizada pelo Domicílio Tributário Eletrônico do contribuinte em 22/05/2025 (fls 17) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que no processo contencioso administrativo é dever buscar-se a verdade material e requer a realização de diligência para a devida análise entre estoque inicial, entradas e saídas de cassiterita no período de 31/12/2021 a 31/12/2024 a fim de demonstrar que a cassiterita não teve saída desacompanhada de documento fiscal.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O RICMS-RO estabelece que:

“Art. 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;”

“Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”

3.1 - Sobre o argumento da Defesa.

Alega o sujeito passivo em sua defesa que no processo contencioso administrativo é dever buscar-se a verdade material e requer a realização de diligência para a devida análise entre estoque inicial, entradas e saídas de cassiterita no período de 31/12/2021 a 31/12/2024 a fim de demonstrar que a cassiterita não teve saída desacompanhada de documento fiscal.

Indubitavelmente, o Contencioso Administrativo é regido pelo princípio da verdade material, não se contentando apenas com a verdade formal do processo.

Ocorre que o pedido do sujeito passivo da realização de diligência, recai sobre o exercício de 2022, 2023 e 2024. Período que está fora da presente fiscalização e constituição de lançamento de ofício, que está restrito aos anos de 2020 e 2021.

Ao requerer uma diligência, deve o sujeito passivo indicar as falhas encontradas no levantamento fiscal realizado e já apresentar os quesitos que deseja serem respondidos.

No presente caso, o sujeito passivo foi genérico ao indicar que pretende provar que não houve saída de cassiterita sem nota fiscal e não apontou nenhum erro ou falha no levantamento atual realizado pelo Auditor Fiscal.

Ao analisarmos o demonstrativo de levantamento de estoque realizado pelo Auditor Fiscal (fls 20 a 21) podemos constatar os seguintes valores:

ANO: 2021 - APURAÇÃO DE QUANTIDADE

Estoque Inicial: 0,00

Entradas Totais: 273.210,00

Saídas Totais Calculadas: 274.324,00

Saídas Totais Declaradas: 270.324,00

Saídas Desacobertadas de Documento Fiscal: 4.000 Quilos

Ao analisarmos o relatório de movimentação de estoque do mês 12/2021, constatamos que nesse mês originou-se a diferença de estoque de 4 mil quilos, encontrada pelo Fisco.

Em 12/2021, temos as seguintes quantidades movimentadas:

Estoque Inicial: 0,00

Entradas: 33.522 quilos

Saídas: 29.522 quilos

Estoque final em 31/12/2021 = 4 mil quilos.

A existência desse estoque final está matematicamente demonstrada, segundo os documentos fiscais recebidos e emitidos pelo sujeito passivo.

Ocorre que o sujeito passivo, DECLARA EXPRESSAMENTE ao Fisco (fls 06) “...tudo que entra é vendido no mesmo período, ou seja, não tem estoque no final do ano.”

Adicionalmente, entregou ao Fisco o Livro Registro de Inventário (RI-MODELO P7) sem movimento, ou seja, informando o estoque zero de cassiterita em 31/12/2021.

Considerando que houve a entrada desse produto, conforme comprovam as notas fiscais e não existe nenhuma nota fiscal de venda em dezembro de 2021 desses 4 mil quilos, resta provado a saída do produto sem a emissão de nota fiscal.

Diante desses fatos, provas e da ausência de apontamento de falha, vício ou erro no levantamento fiscal realizado, indefiro o pedido de realização de diligência em período posterior ao objeto do presente auto de infração.

Vejamos a penalidade aplicada:

Lei 688/96

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;”

A penalidade aplicada coaduna-se perfeitamente a infração cometida.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 362.789,91 (Trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 04 de setembro de 2025.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1^a Instância